TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	530534/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:	ADRIANA LEITE FONSECA DA CUNHA, AMANDA CARVALHO HEREDIA, ANA CAROLINE RODRIGUES NUNES BRAGA, BRUNA LETICIA LINS, CAROLINE FERREIRA GARRIDO, CLAUDIANA CORDEIRO DOS SANTOS, EDNEIA FERNANDA VILANOVA, ISABELLA SANCHES MARQUES, KAUHANE VITURINO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MARCELO PERCILIO SANTANA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NATALIA PEREZ DO PRADO, NAYANA ANDRADE DE SOUSA, ROSA DE LIMA HINSCHINCK MANIQUE COSTA, STHEFANI DIAS DOS SANTOS, ULISSES DE SOUZA
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2878/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Aliança do Ivaí com amparo no Edital nº 01/2025 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos (Peça 36).

Mediante a Instrução nº 12211/25 (Peça 14), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP registrou irregularidades e remeteu o processo para diligência.

O município acostou documentos às Peças 18 a 24.

Na Instrução nº 21721/25 – COAP (Peça 26), a unidade técnica encaminhou o processo para diligência e concedeu, excepcionalmente, novo prazo para o Município manifestar-se sobre os apontamentos referentes à fase 1.

O ente apresentou Contraditório na Peça 32 e juntou os documentos referentes à próxima fase nas Peças 33 a 42.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

A Instrução nº 2366/26 – COAP (Peça 44) analisou a 3ª fase do processo de admissão e reanalisou as duas primeiras fases, pugnando, ao final, por diligência junto à municipalidade.

Juntados os documentos referentes à 4ª fase do processo (Peças 48 a 70), o município apresentou resposta à Peça 52.

Após avaliação das informações pela unidade instrutiva, esta remeteu os autos à diligência, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP (Peça 71).

O ente prestou esclarecimentos nas Peças 75-78.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 10477/26 – COAP (Peça 79), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações e recomendações, nos seguintes termos:

> **Determinações:**
>
> • observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
>
> • constar expressamente no Termo de Referência: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
>
> • confeccionar o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
>
> • cadastrar as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);
>
> • registre a legislação referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme Manual do SIAP, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);
>
> • apresentar o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes.
>
> • apresentar a documentação financeira-orçamentária mais próxima da realidade do concurso a ser realizado
>
> **Recomendações:**
>
> • indicar a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

como no SIAP, conforme Manual do SIAP, nos termos da Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);

• apresentar a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);

• incluir o nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP;

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 524/26 – 6PC (Peça 82).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações e recomendações sugeridas, merece maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução quanto ao envio das fases. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referentes às fases da admissão.

Na fase 1, a publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação ocorreu em **08/04/2025** (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **19/08/2025**, com atraso aproximado de 120 dias (Peça 14).

Em relação à **fase 2,** a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

ocorreu em **17/04/2025** e os dados foram enviados em **03/09/2025**, o que corresponde a um atraso estimado de cerca de 130 dias (Peça 26).

Quanto à fase 3, o prazo de envio iniciou em **10/07/2025** e o protocolo somente em **03/11/2025**, representando atraso de aproximadamente 110 dias (Peça 44).

Na fase 4, o prazo para envio teve início em **31/03/2026**, conforme a Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em **09/04/2026**.

Sobre o atraso da fase 1, a municipalidade informou que *"(...) reconhece que o envio das informações referentes à 1ª fase do processo de seleção não ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 9.º, da Instrução Normativa nº 142/2018, em razão do desconhecimento prévio da norma por parte do Departamento de RH desta Administração, que não realizava concurso público desde 2011. Contudo, uma vez cientificado, o Município prontamente atendeu à determinação deste Egrégio Tribunal, demonstrando boa-fé e empenho em regularizar a situação. Solicita-se, portanto, a reconsideração da aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, com base no princípio da razoabilidade e na ausência de dolo ou reiteração*" (Peça 32). N

No caso da fase 3, declarou que "*o envio realizado em 03/11/2025 ocorreu de forma voluntária e completa, antes de qualquer diligência ou notificação específica do Tribunal para este fim. Não houve sonegação de informações, nem prejuízo à análise do controle externo, uma vez que todos os atos preparatórios foram devidamente submetidos à apreciação deste TCE/PR antes da efetiva nomeação dos candidatos (Fase IV). (...) No presente caso, embora reconhecido o atraso, há justificado motivo consubstanciado na complexidade técnica da Fase 3 e na ausência de estrutura administrativa para atendimento do exíguo prazo de 5 dias úteis, especialmente considerando o volume de documentos e a necessidade de tramitação interna para obtenção de assinaturas e pareceres*" (Peça 63).

O atraso no envio de cada fase é relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[1] e n° 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

> Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).
>
> Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O atraso no envio das informações de admissões de pessoal denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato, de modo que haja documentos formais, mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Ainda, o atraso no envio das informações comporta a expedição de **determinação** para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais

[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/4/00383524.pdf. Acesso em 13 out. 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Com relação ao termo de referência, a COAP identificou que não consta, no documento apresentado, os seguintes requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo e b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (Peça 44).

Na Peça 32, o Município esclareceu que:

> (...) o objeto da contratação refere-se à execução integral do concurso público por empresa especializada, nos termos da dispensa com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.
>
> O Termo de Referência entregue à empresa contratada contempla todas as etapas do certame, incluindo:
>
> • Edital e divulgação;
>
> • Elaboração e aplicação de provas;
>
> • Correção e divulgação de resultados;
>
> • Todas as demais atividades típicas de concurso público.

À vista disso, embora tenha compreendido que o disposto na legislação aplicável foi atendido, o Município deixou de comprovar documentalmente suas alegações.

É importante salientar que a elaboração do termo de referência deve observar os requisitos primordiais, cuja omissão compromete a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres[3] ensina que:

> "O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante

[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/5/00384240.pdf. Acesso em 13 out. 2026.
[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

> de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos."

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo de dispensa de licitação.

Nesse contexto, se o objeto da contratação é a prestação de serviços para organização e execução do concurso público, isso implica a necessidade de definição clara dos cargos que serão ofertados no certame, bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento desses cargos, para garantir a adequada elaboração e avaliação das provas.

Assim, o termo de referência não apenas estabelece as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimita os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

A inclusão desses requisitos no termo de referência contribui para o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, garantindo que a Administração Pública selecione os prestadores de serviços mais capacitados e qualificados, minimizando riscos de descumprimento contratual ou de baixa qualidade na execução dos serviços.

No caso em tela, o documento não detalhou o rol dos cargos a serem ofertados no concurso, o que prejudica a transparência, a legalidade e o planejamento adequado do certame. Ademais, não foi prevista a exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados.

A falta desses critérios pode comprometer a qualidade e a precisão das provas, produzir avaliações inadequadas e reduzir a eficácia do processo seletivo, em desacordo com o princípio da eficiência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

Dessa maneira, acolhe-se a **determinação** para que, em futuros certames, o termo de referência indique o rol dos cargos ou empregos ofertados no concurso ou teste seletivo e exija a alocação de profissionais habilitados nas áreas correspondentes.

Com relação às contratações, foram sugeridas as seguintes determinações:

> • confeccionar o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21, conforme Instrução nº 2366/26 – COAP – Fase 3 (peça 44);
>
> • cadastrar as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP, conforme Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71);

Na análise, a unidade instrutiva verificou que não foi realizado mapa de preços, sendo consultada somente a empresa contratada, com violação ao art. 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21.

Em contraditório, a defesa sustentou que a contratação da Fundação FAFIPA deu-se por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de instituição de ensino especializada sem fins lucrativos.

Invocou, ainda, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, nas contratações diretas em que não seja possível estimar o valor pelos meios previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, comprovar a conformidade do preço mediante notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação ou outro meio idôneo. Alegou que a Fundação FAFIPA apresentou contratos celebrados com outros municípios e que esses documentos demonstrariam a compatibilidade dos valores com o mercado (Peças 32 e 63).

Apesar das alegações do Ente, a COAP atestou que não foram juntados no processo os documentos mencionados.

A estimativa da despesa e a justificativa de preço são medidas indispensáveis para fundamentar o orçamento realizado nas contratações públicas, especialmente na modalidade de contratação direta. Nos termos do artigo 23, da Lei nº 14.133/2021, “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas (...)".

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, art. 23, parágrafo 1º, IV, determina que seja efetuada "pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação (...)".

O mapa de preços, portanto, consolida as informações obtidas junto a fornecedores, permitindo a comparação entre valores e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A importância da sua correta elaboração reside na transparência e na rastreabilidade do processo, pois possibilita a verificação posterior dos critérios utilizados para a definição do valor de referência. Além disso, contribui para a prevenção de sobrepreço ou superfaturamento, bem como de favorecimento indevido.

Mesmo que o Ente tenha justificado a contratação com base em comprovação de conformidade de preços por meio de contratos anteriores com outros entes públicos e notas fiscais emitidas no último ano, isso não foi demonstrado nos autos.

Assim, diante da ausência dos documentos comprobatórios, o que impede a análise por este Tribunal, cumpre acolher a sugestão da **determinação** para que o Município confeccione o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21.

O segundo aspecto apontado pela unidade técnica é a exigência de cadastro das empresas contactadas para a realização do orçamento prévio à contratação direta, em conformidade com o item 7.1 do Manual do SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) do TCE-PR.

A municipalidade argumentou que "*o apontamento fiscalizatório parte de premissa equivocada ao exigir o cadastro de "demais licitantes" ou "empresas que serviram para a confecção do orçamento", pois, no caso concreto, não houve procedimento licitatório na modalidade concorrência, pregão ou qualquer outra que exija pluralidade de licitantes*" (Peça 63).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

Expôs também que a contratação da Fundação FAFIPA foi realizada mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de instituição de ensino especializada sem fins lucrativos. Nessa linha, sustentou que o cadastro no SIAP não seria aplicável, uma vez que a própria lei dispensou a competitividade em razão da natureza singular do objeto e da qualificação específica da contratada.

A COAP, por sua vez, pontuou que a exigência de cadastro de "licitantes", mesmo nas hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade consta expressamente no Manual do SIAP, item 7.1:

> Para os casos de dispensa/inexigibilidade, o sistema requer o preenchimento de duas telas. A primeira consiste no cadastro de licitantes/instituição contratada (...)

Além disso, o art. 72 da Lei de Licitações determina que o procedimento de dispensa ou inexigibilidade deve ser instruído com documentos que comprovem, entre outros elementos, a regularidade fiscal e a qualificação técnica do contratado. Esses requisitos podem ser verificados por meio do cadastro, facilitando a análise da conformidade documental.

A observância desses requisitos é considerada boa prática administrativa e está alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O descumprimento pode acarretar riscos de responsabilização, nulidade do procedimento e rejeição das contas por este Tribunal.

O registro das empresas consultadas assegura a lisura do procedimento, demonstrando que a Administração buscou diferentes fornecedores e não restringiu a pesquisa a um único interessado, o que poderia indicar direcionamento ou favorecimento indevido.

Por isso, acompanho a unidade técnica e o Parquet quanto à emissão de **determinação** para que seja feito o cadastro das empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme o item 7.1 do Manual do SIAP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

Outro tópico que merece atenção diz respeito à necessidade de que o Município registre a legislação referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme Manual do SIAP, conforme exposto na Instrução nº 6623/26 – COAP – Fase 4 (peça 71).

Sobre a irregularidade, o Ente explicou que

> "Quanto à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD): Conforme previsto no item 6 do edital do concurso público, aplica-se a Lei Estadual nº 18.419/2015, que disciplina a reserva de vagas a pessoas com deficiência nos concursos públicos no âmbito do Estado do Paraná.
>
> Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes: Conforme previsto no item 8 do edital do concurso público, aplica-se a Lei Municipal nº 295/2023, cujo teor segue em anexo. Referida lei estabelece a reserva de 20% das vagas para candidatos negros (pretos ou pardos) em concursos públicos no âmbito da administração pública municipal de Nova Aliança do Ivaí-PR.
>
> Dessa forma, ainda que as leis não tenham sido cadastradas no SIAP, os dispositivos legais foram observados no edital e serão aplicados no certame, conforme determinação legal" (Peça 63).

Mesmo assim, a COAP frisou que a obrigação de incluir a legislação relativa às vagas reservadas está prevista no item 5 do Manual do SIAP.

A legislação brasileira garante direitos para pessoas com deficiência (PCDs) e afrodescendentes, especialmente no acesso ao serviço público. Para PCDs, a Constituição Federal (art. 37, VIII) determina que um percentual de vagas em concursos públicos deve ser reservado, assegurando oportunidades iguais. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a inclusão e a proteção desses direitos.

Para afrodescendentes, a Lei nº 15.142/2025, estabelece a reserva de 30% das vagas em concursos públicos federais para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, promovendo a igualdade racial e ampliando o acesso desses cidadãos ao emprego público.

Por isso, é fundamental que essas informações estejam registradas e atualizadas no SIAP. A prestação correta da informação no sistema garante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

transparência, facilita o controle e a fiscalização, e assegura que os direitos das PCDs e afrodescendentes sejam respeitados nos processos de seleção.

Assim, a expedição de **determinação** para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal, registre no SIAP a legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes constitui medida indispensável.

Na análise dos autos, a COAP também verificou a ausência do Termo de Desistência do candidato ANDRÉ DE ALMEIDA ANDRETA (Peça 71). Ainda assim, não houve manifestação do Ente acerca do apontamento, razão pela qual sugeriu-se a expedição de determinação.

A falta dessa documentação impede a confirmação de ciência dos convocados sobre sua situação e pode resultar em questionamentos sobre a regularidade do processo e a legitimidade das convocações realizadas. Além disso, a ausência de comprovação alternativa pode gerar prejuízos para os candidatos, que não podem ser considerados desistentes sem que haja uma comunicação clara e formal sobre a convocação.

O município deixou de anexar aos autos documento que comprove a desistência do candidato, o que representa falha no procedimento.

É imprescindível que o Município, nos próximos processos de admissão de pessoal, junte aos autos a documentação que comprove que medidas adequadas foram tomadas para garantir que todos os candidatos convocados tenham sido informados de sua situação, respeitando assim os princípios da transparência, da legalidade e da ampla defesa.

Portanto, para evitar inconsistências e garantir a transparência e a regularidade dos processos de convocação durante o seu andamento, é essencial que o Município adote práticas rigorosas no envio da documentação relacionada aos certames. Devem ser formalizados todos os termos de desistência e pedidos de final de fila, bem como as comprovações alternativas relativas aos candidatos que não atenderam à convocação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

Cumpre acolher a indicação de **determinação** ao Município de Nova Aliança do Ivaí, para que, nos futuros certames, apresente o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes.

Com relação à documentação financeira-orçamentária, é essencial que a previsão reflita, tanto quanto possível, a realidade do concurso. Isso favorece o planejamento eficaz e a utilização responsável dos recursos públicos, com maior transparência e eficiência na gestão.

Nestes autos, observou-se a incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na 3ª fase do processo de seleção e os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões orçamentárias foram elaboradas com base em um número de vagas significativamente inferior ao efetivamente ofertado. É imperativo que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro reflita com precisão a realidade atual.

A discrepância entre as previsões e o número real de vagas demonstra o desalinhamento das projeções financeiras. Foram admitidos 17 candidatos, embora o impacto orçamentário tenha sido calculado para apenas 8 vagas. Ademais, não houve previsão de despesas para o cargo de Professor, mas foram contratados 14 servidores para essa função.

A entidade responsável pela condução do processo de seleção deve apresentar uma justificativa detalhada para a significativa divergência entre o número de vagas ofertadas no Edital e o número de candidatos convocados na primeira chamada. Esta explicação é essencial para assegurar o cumprimento do princípio da transparência, que exige que a Administração Pública forneça informações claras e coerentes sobre suas decisões e processos. O respeito a esse princípio é fundamental para garantir a integridade do processo seletivo.

O Município não se manifestou sobre a irregularidade.

Essa ausência de informação é relevante, pois impede uma análise adequada das implicações financeiras das contratações efetivas propostas, comprometendo a transparência e a responsabilidade fiscal necessárias para a gestão pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

Este relator já proferiu decisões no mesmo sentido nos processos nº 747455/23[4], 33460/22[5], 651489/22[6] e 474602/23[7], evidenciando entendimento consistente sobre a matéria.

Assim, é razoável emitir uma **determinação** ao Município de Nova Aliança do Ivaí para que, em futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro com maior precisão em relação à realidade.

Outrossim, a COAP pontuou que o Município deixou de indicar a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão, como no SIAP, em contrariedade ao determinado pelo Manual do SIAP.

Em resposta, a municipalidade informou as formações acadêmicas dos membros da Comissão Organizadora, e ressaltou que a comissão tem caráter administrativo-organizacional, não envolvendo a elaboração ou correção de provas.

Mesmo assim, a unidade técnica apontou que não houve alteração do cadastro realizado, tampouco alteração do ato de designação da comissão nem a publicação do ato retificado.

A omissão no ato de designação compromete a observância ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e dificulta a verificação da adequação entre o perfil profissional dos membros designados e as atribuições da comissão.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018[8], os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.

> Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[4] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/10/00390113.pdf. Acesso em 13 out. 2026.
[5] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391806.pdf. Acesso em 13 out. 2026.
[6] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391807.pdf. Acesso em 13 out 2026.
[7] Disponível em: https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2024/12/00391428.pdf. Acesso em 13 out. 2025.

[8] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf. Acesso em 13 out. 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

Nos termos do artigo 11 da referida norma, o requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados vigente na data de autuação, deve conter, entre outros documentos, na fase de atos preparatórios iniciais, o ato administrativo que designa os membros da comissão ou banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de cada integrante e respectiva publicação oficial.

Assim, entendo que a sugestão da unidade técnica, corroborada pelo Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **recomendação** razoável.

Para mais, a Coordenadoria de Atos de Pessoal expôs que o SIAP, no mês seguinte ao da data da admissão, constatou a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a pessoa a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ISABELLA SANCHES MARQUES, Professor, 20 h, Estado do Paraná.

A unidade técnica lembrou que há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Apesar disso, atestou que se trata de acúmulo permitido pela Constituição Federal, razão pela qual não se configura irregularidade. Contudo, verificou que o Município não apresentou a Declaração de Não Acúmulo conforme modelo do Anexo II, da IN 142/2018 (Peça 55).

O TCE-PR exige, nos processos de admissão de pessoal, a apresentação da Declaração de Não Acúmulo de Cargos, como parte da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

documentação obrigatória para instrução e análise da legalidade do ato. É dever do município encaminhar todos os documentos necessários à avaliação das admissões e comprovar a regularidade dessas contratações.

Desta forma, acolho os opinativos pela expedição de **recomendação** ao Município de Nova Aliança do Ivaí para que, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018

Por fim, a unidade técnica indicou que não foi cadastrado no SIAP o nome de todos os sócios da empresa contratada. Em resposta, o Município solicitou a concessão de 15 dias de prazo para corrigir o cadastro da empresa contratada no SIAP.

No entanto, extinto o prazo concedido para a correção das informações, não foi efetuada alteração dos dados dos sócios da empresa contratada no sistema.

Conforme já exposto anteriormente, os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.

Assim, é prudente a expedição de **recomendação** ao Município para que em futuros concursos que realizar faça a inclusão do nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

b.2) faça constar expressamente no Termo de Referência: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

b.3) confeccione o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21;

b.4) cadastre as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP;

b.5) registre a legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme o Manual do SIAP;

b.6) apresente o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes;

b.7) apresente a documentação financeira-orçamentária mais próxima da realidade do concurso a ser realizado;

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) indique a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão, como no SIAP, conforme Manual do SIAP;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

c.4) apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018;

c.5) inclua o nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

b) faça constar expressamente no Termo de Referência: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

c) confeccione o mapa de preços para fundamentar o orçamento realizado, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, IV, da Lei 14.133/21;

d) cadastre as empresas contactadas para realizar o orçamento prévio à contratação direta, conforme item 7.1 do Manual do SIAP;

e) registre a legislação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes, conforme o Manual do SIAP;

f) apresente o Termo de Desistência de todos os candidatos desistentes;

g) apresente a documentação financeira-orçamentária mais próxima da realidade do concurso a ser realizado;

III- expedir recomendação para que o Município de Nova Aliança do Ivaí, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c) indique a qualificação técnica/profissional dos membros da Comissão Organizadora tanto no Ato de designação da Comissão, como no SIAP, conforme Manual do SIAP;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A

d) apresente a Declaração de Não Acúmulo de Cargos nos termos do Anexo II da IN 142/2018;

e) inclua o nome de todos os sócios e/ou dirigentes da empresa contratada, conforme Item 7.1 do Manual SIAP;

IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LT8A